

Acórdão: 16.613/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111747-31
Impugnante: Brigante Auto Posto Ltda.
Proc. S. Passivo: Eduardo André Leão de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000143640-08
Inscr. Estadual: 018.202525.0027
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – Levantamento Quantitativo elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado (art. 194, inc. II, do RICMS/96). Inclusão, no Levantamento Quantitativo, de documentos apresentados pelo Contribuinte, resultando em reformulação do crédito tributário. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO - Falta de apresentação da GNRE relativamente à nota fiscal de aquisição de álcool etílico hidratado, contrariando o parágrafo 2º do artigo 364 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e MR.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, face a constatação, mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de entradas, saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal, no período de 30/10/2002 a 03/06/2003, bem como inexistência de recolhimento antecipado (GNRE) relativamente à nota fiscal nº 20.040 de 25/10/2002, referente a álcool etílico hidratado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/119.

Em sessão realizada em 26/08/2004, presidida pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro José Eymard Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 03/09/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 135/142

DECISÃO

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque de combustíveis desacobertados de documentação fiscal, no período de 30/10/2002 a 03/06/2003, apurados mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, bem como falta de recolhimento do imposto devido, relativamente à nota fiscal nº 20040, emitida em 25/10/2002, por Cruzeiro do Sul Distribuidora de Combustíveis. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

O Levantamento Quantitativo (Declaração de Estoque) efetuado pelo Fisco em 10/03/2002, consta dos autos às fls. 023, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, está às fls. 24/43 e o Levantamento Quantitativo, o resultado da apuração fiscal, às fls. 06/12.

Em sua peça de defesa, a Impugnante apresenta algumas notas fiscais (fls. 83/92) que não teriam sido consideradas pelo Fisco no Levantamento Quantitativo.

O Fisco as analisa e as inclui no Levantamento Quantitativo, conforme esclarecimentos de fls. 115/117. O crédito tributário é reformulado às fls. 134/142 e a Autuada cientificada, fls. 143 e 151, mas não mais comparece aos autos.

O Levantamento Quantitativo foi realizado a partir dos valores consignados no LMC – Livro – Movimentação de Combustíveis, escriturado pelo próprio Contribuinte, dos valores e quantidades constantes dos documentos de entrada e saída regularmente escriturados ou posteriormente apresentados e dos valores constante do Levantamento de fls. 23, obtidos através de medição física (régua) e da leitura dos encerrantes. Citado Levantamento retrata a situação dos estoques do contribuinte no exato momento em que foi realizado, em 10/03/2003.

O Levantamento efetuado atende ao disposto no artigo 194, inciso II do RICMS/02. É técnica idônea e somente pode ser contestada objetivamente, tal como fez o Contribuinte ao apresentar documentos.

Seus argumentos acerca da possibilidade de variações, devido à qualificação da mão-de-obra empregada no momento da fabricação e montagem dos tanques de armazenagem não podem ser acatados pois não encontram respaldo legal ou técnico.

A Portaria nº 26 de 13/11/1992, permite variações correspondentes a até 0,6% a título de perda ou ganho, desde que diariamente escrituradas no LMC. As perdas ou ganhos devidamente escrituradas pelo Contribuinte já foram consideradas no Levantamento Quantitativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao argumento de que tem direito à devolução da diferença entre a base de cálculo do tributo e o valor efetivo da venda, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o valor do ICMS/ST é definitivo, a não ser que a operação não se realize, é o que determina também o artigo 34 do RICMS/02.

As exigências relativas à nota fiscal nº 20040, emitida pela Distribuidora Cruzeiro do Sul em 25/10/2002, decorrem do disposto no parágrafo 2º do artigo 364 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 364 - (...)

§ 2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária, a cada operação com álcool etílico hidratado combustível, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo a 3ª via acompanhar o transporte da mercadoria e ser entregue ao destinatário.

A 3ª via da GNRE, que deveria acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário, no caso a Autuada, não foi apresentada ao Fisco, nem mesmo após a intimação (fl. 53).

A responsabilidade da Autuada decorre do disposto no artigo 29, parágrafo 1º do RICMS/02:

Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado. **(Vigência: 15/12/2002 a 06/08/2003)**.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, sendo que as multas aplicadas estão previstas em lei e guardam relação com a falta cometida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/08/2004, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 135/142.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 03/09/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

